

PROJETO DE LEI N. 017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a redação dos artigos 1º, 23, 24, 25, 28 e 35 da Lei Municipal n. 6.356/2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Capanema/PA (RPPS), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Capanema aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam alteradas as redações dos seguintes artigos da Lei Municipal n. 6.356/2015, as quais passam a vigorar da seguinte forma:

"Artigo 1° - Fica atualizado por essa Lei o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Capanema – IPAC, Estado do Pará, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 bem como das Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/2004 e Lei Municipal 6.356/2015.

Parágrafo Único. O Regime reestruturado nesta Lei tem como entidade gestora o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema (IPAC), autarquia criada pela Lei nº 5.249 de 28/05/1993, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro no Município de Capanema - Estado do Pará."

"Artigo 23 - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição".

"Artigo	24	
---------	----	--

产生化 (4.14.14.16)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 10 (dez) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



- a) 70 (setenta) anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição".

"Artigo	25 -	- Revo	. "obsr
---------	------	--------	---------

"Artigo	28 .						

§ 2° - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes".

Artigo 35 -

- I pela morte do pensionista;
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 - III para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira;
 - V para cônjuge ou companheiro:
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se



o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- § 1° Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2° , se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado do Para, 04 de dezembro de 2018.

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de Submeter à consideração dessa Egrégia Câmara de Leis, o anexo *Projeto de Lei Municipal n°017/2018 que* Altera a redação dos artigos 1°, 23, 24, 25, 28 e 35 da Lei Municipal n. 6.356/2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Capanema/PA (RPPS), e dá outras providências.

De forma introdutória, se faz necessário entender que o sistema de previdência social brasileiro está estruturado em três pilares: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o Regime de Previdência Complementar, organizado em entidades abertas, de livre acesso, e fechadas, destinado aos segurados já filiados ao RGPS e aos RPPS.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, as mudanças demográficas impõem um grande desafio para o futuro da sociedade e, de modo particular, para a previdência social. Nosso país vem passando por um processo acelerado de envelhecimento populacional, em função da queda da taxa de fecundidade e do aumento da expectativa de sobrevida que ocorreu, principalmente, por conta das melhorias nas condições de vida da população.

Em perspectiva, é importante registrar que a expectativa de sobrevida da população com 65 anos, que era de 12 anos em 1980, aumentou para 18,4 anos em 2015. Nesse sentido, a idade mínima para fins de aposentadoria em nosso Município já deveria ter sido atualizada.

Além da mudança demográfica, algumas distorções e inconsistências do atual modelo devem ser enfrentadas, as quais se destacam: regras para concessão e financiamento dos benefícios; readequação dos benefícios assistenciais; a disparidade das regras que regem o RGPS e o RPPS; e por fim a pensão por morte.

E nesse último ponto, ressalto que as referidas pensões correspondem, atualmente, a uma das modalidades mais dispendiosas do regime de previdência do Município. E conforme análise contábil/jurídica, verificou-se que esta considerável participação decorre da total falta de dispositivos legais limitando a concessão desses benefícios, que não mais correspondem a realidade de nossa região.



E sobre o cálculo das pesões por morte, insta esclarecer que em grande parte dos regimes previdenciários o valor do benefício é dividido em cotas, considerando o número de dependentes, as quais muito frequentemente não são reversíveis ou, mesmo quando o são, não necessariamente garantem o valor integral a que teria direito o beneficiário falecido quando em vida. Essa sistemática é adotada por 82% de um total de 132 países analisados, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Outrossim, para melhor estruturar a pensão por morte no sistema de previdência do Município é necessário atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibiliza-lo com a realidade local e com as melhores práticas nacionais e internacionais.

Nessa linha, a proposta inclui a revisão das regras de cálculo de seu valor e o melhor aperfeiçoamento das cotas.

Contudo, é importante reforçar que a presente Proposta de Lei tem como um dos seus alicerces a proteção dos direitos adquiridos (seja daqueles segurados que já se encontram em gozo de benefício, seja daqueles que já reuniram os requisitos para a eles fazer jus), em total atenção a Constituição da República Federativa do Brasil.

Referido Projeto de Lei tem como fundamento a melhor e maior organização e sobrevida do IPAC, motivo pelo qual, Requeiro, respeitosamente aos Membros desta Casa Legislativa que o mesmo seja votação em regime de urgência.

Sendo estas as justificativas anexadas ao presente Projeto de Lei, solicito o apoio para a apreciação e posterior aprovação, reafirmando ainda nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado do Pará, 04 de dezembro de 2018.

PRANCÍSCO FERREIRA FREITAS NETO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA